

**Processo n.:** @RLI 21/00731011

**Assunto:** Inspeção sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão

**Responsáveis:** Emerson Luciano Stein e Vivian Mengarda Floriani

**Unidade Gestora:** Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde & Mar - CITMAR

**Unidade Técnica:** DEC

**Decisão n.:** 638/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer do **Relatório DEC/CEEC-II/Div.3 n. 145/2023** e considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as circunstâncias abaixo identificadas no Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde & Mar – CITMAR -, relativas à legalidade, legitimidade e economicidade de suas atividades, bem como às estruturas administrativa, técnica e operacional existentes:

**1.1.** Composição do quadro de pessoal da estrutura organizacional administrativa prevista nos arts. 27 e 28, bem como, nos Anexos I, I.a, I.b, I.c e I.d, do Protocolo de Intenções (Consolidado) e nos arts. 28 e 29, Anexos I, I.a, I.b, I.c e I.d, do Estatuto Social (Consolidado), a qual é formada exclusivamente por empregos públicos de provimento em comissão para o desempenho de funções de caráter permanente, ensejando no descumprimento das normas gerais de contratação dos consórcios públicos conforme previstas na Lei n. 11.107/2005, bem como, no Prejulgado n. 1776 deste Tribunal e no art. 37, II, da Constituição Federal;

**1.2.** Atividades jurídicas desempenhadas indevidamente por servidor ocupante de cargo comissionado – Assessor Jurídico -, que, em virtude do caráter permanente e correspondente a serviços técnicos profissionais, prestados de forma continuada, deveriam ser desempenhadas por empregado selecionado por concurso público, nos termos dos Prejulgados ns. 1121 e 1139 deste Tribunal, caracterizando burla ao art. 37, II, da Constituição Federal;

**1.3.** Atividades contábeis desempenhadas indevidamente por servidor ocupante de cargo comissionado – Assessor Contábil -, que, em virtude do caráter permanente e correspondente a serviços técnicos profissionais, prestados de forma continuada, deveriam ser desempenhadas por empregado selecionado por concurso público, nos termos do Prejulgado n. 1139 deste Tribunal, caracterizando violação ao art. 37, II, da Constituição Federal;

**1.4.** Estrutura inadequada de controle interno no CITMAR, contrariando o *caput* do art. 31 da Constituição Federal, o Prejulgado n. 2206 deste Tribunal, os arts. 27 e 28 c/c o Anexo I do Protocolo de Intenções – Consolidado - e os arts. 28 e 29 c/c o Anexo I do Estatuto Social.

**2.** Determinar ao **Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde & Mar – CITMAR** - que:

**2.1.** adote as devidas providências no sentido de adequar a legislação atual – Protocolo de Intenções e Regimento Interno – para criação do emprego público de Contador e de Assessor Jurídico, de provimento celetista, por meio de concurso público, de acordo com as normas regulamentares que regem a matéria;

**2.2.** realize concurso público para a investidura de empregados públicos nos cargos de Contador e de Assessor Jurídico, conforme os ditames do art. 37, II, da Constituição Federal;

**2.3.** providencie a instituição do órgão de controle interno no CITMAR;

**2.4.** adote as devidas providências no sentido de adequar o cargo de Controlador Interno para emprego público com provimento por concurso público, atualizando as normas regulamentares que regem a matéria, em especial o Protocolo de Intenções e o Estatuto Social do CITMAR;

**2.5.** realize concurso público para a investidura de empregado público no cargo de Controlador Interno, conforme os ditames do art. 37, II, da Constituição Federal;

**2.6.** na pessoa do seu atual titular, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no art. 8º, III, da Resolução n. TC-176/2021, apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação contendo as ações a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para a adoção das providências constantes nos itens 2.1 a 2.5 desta Decisão, com posterior autuação de Processo de Monitoramento, nos termos do arts. 20 e 23 da Resolução n. TC-161/2020, a ser realizado após a avaliação do plano de ação pela DEC e pelo Relator deste processo.

**3.** Alertar ao Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde & Mar – CITMAR -, na pessoa do seu atual titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 a 2.6 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI, IX, “d”, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

**4.** Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

**5.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC-II/Div.3 n. 145/2023**, ao Sr. Paulo Henrique Dalago Muller, ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde & Mar – CITMAR -, ao atual Presidente daquele Consórcio e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC